



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2018

Susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de janeiro de 2018.

Fernanda Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nos termos do art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Decreto de nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017, dispõe no inciso IV do art. 10, bem como, na alínea *c*) do inciso IV do art. 12 sobre o critério socioeconômico para cadastramento e atendimento pelo serviço de Transporte Especial:

Art. 10 Os critérios de atendimento aos beneficiários do Serviço de Transporte Especial são:

(...)

IV - inscrição no CadÚnico (Cadastro Único do Governo Federal), cuja renda exigida refere-se a famílias meio salário-mínimo nacional per capita;

Art. 12 A documentação necessária para a solicitação do benefício será:

(...)

IV - Somente do usuário solicitante do transporte especial:

(...)

c) inscrição no CadÚnico (Cadastro Único do Governo Federal), cuja renda exigida refere-se a famílias meio salário-mínimo nacional per capita;

Há de se considerar que este Decreto extrapola o poder regulamentar vez que é contrário ao disposto na Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial no disposto no art. 46:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Restringir o acesso ao transporte especial pelo critério socioeconômico viola direito Constitucional de pessoas deficientes que não se enquadrem neste critério socioeconômico, dispõe assim a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

O critério socioeconômico adotado de renda familiar de meio salário mínimo *per capita* destoa inclusive de regulamentação Estadual em que o passe livre para pessoa com Deficiência é fornecido para pessoas com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um salário mínimo¹.

Inclusive tal decreto é alvo de contestação parte de associações que não aceitam esta limitação socioeconômica, neste sentido: “A limitação do uso do

¹ <http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/passe-livre>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

transporte especial conforme a renda dos beneficiários, que se tornou regra para a renovação do serviço em 2018, não tem sido bem vista pelas associações que defendem os direitos das pessoas com deficiência em Sorocaba. (...) A Associação dos Amigos dos Deficientes (Amde) de Sorocaba, atualmente 30 assistidos se utilizam do modelo de transporte e, de acordo com a assistente social da instituição, Renata Aparecida Nogueira, há um clima de apreensão grande pela possível perda do serviço. "Aqui todos precisam e tem mais gente na lista de espera. É um direito e não tem nexos o que estão acordando. O limite de renda imposto é muito baixo", comenta. Segundo ela, seria inviável para os assistidos da Amde aderir ao transporte público convencional. "Eles têm dificuldade de locomoção, muitos moram longe. O autismo gera uma dificuldade grande na questão do comportamento", explica."²

Esta contestação inclusive resultou em protesto público na data de 02.02.2018, que contou com cerca de 60 pessoas.³

Desta forma, fica claro que o novo Decreto publicado neste mês de setembro também deve ter sustados os efeitos de seu art. 1º por violar direitos garantidos por Lei dos servidores públicos municipais.

Veja mais, não se questiona a legítima necessidade de contenção de gastos do Poder Público, mas sim fazê-la ao sacrifício do servidor público, ainda mais de maneira ilegal e inconstitucional, com a supressão de direitos assegurados pela lei.

Por fim, compete à Câmara zelar pela competência legislativa, conforme descrito no dispositivo constitucional:

Art. 49 – É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Diante do exposto, requer seja aprovado o Projeto de Decreto, já que compete exclusivamente ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Desta forma, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

S/S., 02 de janeiro de 2017

Fernanda Garcia
Vereadora

² <https://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/853998/associacoes-criticam-a-limitacao-do-transporte-especial-por-renda>

³ <https://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/857023/grupo-protesta-no-centro-contramudancas-no-transporte-especial>